



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.900712/2013-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2017  
**Assunto** DECOMP  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 12-063.511 da 15ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Interessada, ao indeferir pedido de diligência formulado para fins de identificação de possível homologação tácita em relação ao conteúdo de PER/DECOMP's transmitidos em 2004, com posterior retificação em 2008; não reconhecer nenhum crédito além do reconhecido no Despacho Decisório DEMAC/RJO n. 048890990 de 04/04/2013 (fl. 70) e não homologar nenhuma compensação além das já homologadas nesse despacho.

Os PER/Dcomp (fls. 02 a 67), objeto deste processo são:

- 09274.98128.290508.1.7.038202 (homologada parcialmente)
- 19139.53915.290508.1.3.034252 (não homologada)
- 22030.82559.290508.1.7.035540 (não homologada)
- 22126.23741.290508.1.7.033812 (não homologada)
- 34004.17021.290508.1.7.030073 (não homologada)
- 33253.33515.290508.1.7.030560 (não homologada)

No Despacho Decisório (fl. 70), consta o indeferimento parcial dos PER/DCOMP, sob alegação de que o saldo negativo de CSLL montava apenas R\$ 698.100,21, sendo insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados pela interessada, restando a questão controvertida somente em relação valor de R\$ 12.401.615,63, decorre de pagamento de Estimativa Mensal de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000.

A parcela de crédito de R\$ 12.401.615,63 não foi reconhecida, porque, de acordo com o relatório da fiscalização, a Requerente "apresentou documentação absolutamente insuficiente" para comprovar os créditos utilizados para quitar as Estimativas Mensais de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março e julho.

Além disto, o Ilmo. Auditor Fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 19139.53915.290508.1.3.034252, sob a alegação de que na data de sua transmissão já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Em sede de voluntário, reitera os argumentos trazidos na Impugnação, quanto a existência e suficiência dos créditos compensados, inclusive o pedido de conversão do julgamento em diligência para aferição da existência de homologação tácita .

## VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

A Recorrente fundamenta pedido de conversão do julgamento em diligência para aferição da existência de homologação tácita sob fundamento de que art. 74, parágrafo 5o. da Lei 9.430/96, fixa o prazo de cinco anos para análise das compensações realizadas pelos contribuintes.

Reclama que para a contagem dos cinco anos há que se diferenciar as Per/Decomps originais das retificadoras, apontando que o prazo em foco iniciou-se em 2004 e findou-se em 2009 com relação aos dados informados nas Per/Decomps originais que não foram alteradas nas Per/Decomps retificadoras e faz o seguinte recordatório em suas razões:

16. Isto posto, convém recordar que os PER/DCOMP's nº 09274.98128.290508.1.7.03-8202, nº 22030.62559.290508.1.7.03-5540, nº 33253.33515.290508.1.7.03-0560, nº 22126.23741.290508.1.7.03-3812 e nº 34004.17021.290508.1.7.03-0073, transmitidos em 2008, são retificadores, respectivamente, dos PER/DCOMP's nº 23247.74695.130204.1.3.03-3800, nº 10589.74637.150304.1.3.03-8414, nº 24463.06020.140504.1.3.03-5015, 19891.05629.281204.1.3.03-3016 e nº 16678.13700.160205.1.3.03-7273, transmitidos em 2004.

17. Assim, para os fins de contagem do prazo de 05 (cinco) anos mencionado acima, há que se diferenciar os PER/DCOMP's originais dos retificadores. Isto porque, o prazo em foco iniciou em 2004 e findou-se, portanto, em 2009, **com relação aos dados informados nos PER/DCOMP's originais que não foram alterados nos PER/DCOMP's retificadores.**

18. De fato, se o Fisco já tinha conhecimento das informações desde a apresentação do PER/DCOMP original e não houve modificação desses dados no retificador, não é razoável admitir que se abra novo prazo para contestá-las.

O pedido de diligência formulado pela Recorrente encontra amparo em jurisprudência do STJ, no sentido de que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.254.666 publicado em 08/04/2011, segue trecho:

*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse o teor da Súmula 436/STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

*Desse modo, sendo entregue a Declaração, seja por meio de DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e*

*reconhecido o crédito tributário, iniciando-se, a partir desse momento, o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.*

*Por outro lado, quando a DCTF é retificada, nas hipóteses em que permitida, esta retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.*

Para dar respaldo ao seu crédito a Recorrente anexa aos autos planilha discriminando mês a mês, o saldo negativo de CSLL carregado no ano calendário de 1996 até a realização de cada compensação de estimativa mensal de CSLL no ano calendário de 2000 (fls. 159/160) e reconhece que se equivocou ao preencher a DCTFs quando informou o saldo negativo para as compensações das estimativas mensais de CSLL referia-se ao ano-calendário de 1999, o que configuraria erro material, passível de esclarecimento pela realização da diligência, que teria o condão de identificar exatamente o conteúdo dos PerDecomps formalizados em 2004 em relação às retificadoras formalizadas em 2008.

Sendo assim, e apenas por dever de cautela, baixo o feito em diligência para que a fiscalização aprofunde a investigação, buscando identificar precisamente o alcance de cada um dos PER/DECOMP retificadores em relação ao conteúdo retificado, buscando apontar se de fato houve somente erro de digitação em relação ao ano calendário sendo que onde constou 1999 deveria ter constado 1996, para fins de apuração da ocorrência de possível homologação tácita em relação ao conteúdo das declarações de compensação apresentadas em 2004.

Ademais, intime-se o contribuinte se for o caso, no sentido de esclarecer tais inconsistências, chegando a uma conclusão a respeito do verdadeiro saldo de créditos fiscais ora em questão e seu montante em relação aos débitos compensados

Se for possível, trazer também aos autos a evolução de forma ampla da formação desses créditos referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1996, através das informações contidas no banco de dados da Receita Federal do Brasil, que é alimentado pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes através de suas declarações de rendimentos/faturamento, confrontando-as com a planilha apresentada pela Recorrente (fls. 159/160), na qual, ela discrimina mês a mês, o saldo negativo de CSLL carregado no ano calendário de 1996 até as realizações de cada compensação de estimativa mensal de CSLL no ano calendário 2000.

Após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin